



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-04530/94

*Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 60/2002, com as alterações decorrentes do Acórdão APL-TC nº 170/2002: julgamento conjunto de contas dos responsáveis por Entes Públicos, componentes da Administração Indireta do Estado: Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba, Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado da Paraíba e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba. Exercícios de 1992, 1993 e 1994. Instrução processual finalizada. Débitos imputados: constituído o processo de execução. Verificação de cumprimento de determinação constante do Acórdão inicial: instauração de Tomada de Contas Especial. Decurso de prazo de 25 anos da execução das despesas. Declaração de não cumprimento. Arquivamento dos autos.*

### **ACÓRDÃO APL-TC – 0048/17**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente almanaque processual originou-se de determinação integrante do Acórdão APL-TC nº 60/2002 (fls. 4806/4808), de 06/03/2002, publicado em 19/03/2002, com as alterações decorrentes do Acórdão APL-TC nº 170/2002. O escopo da decisão foi o julgamento conjunto das contas de Órgãos da Administração Indireta do Estado, relativas ao triênio 1992, 1993 e 1994, a saber: Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba (CINEP), Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado da Paraíba (FUNDESP) e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN).*

*O aresto original – Acórdão APL-TC nº 60/2002 – foi desafiado por Embargos de Declaração, interposto pela via do Documento TC nº 06633/02 (fls. 4810/4819) em 25/03/2002. Em resposta, o Órgão Plenário expediu, em 24/04/2002, o Acórdão APL-TC nº 170/2002 (fls. 4850/4856). Concedendo provimento parcial aos Declaratórios, apenas para promover esclarecimentos à decisão embargada. Por conseguinte, permaneceram intactos todos os comandos consignados no Acórdão APL-TC nº 60/2002.*

*Em 07/05/2002, os gestores interessados atravessaram nova contestação – Recurso de Reconsideração manejado no Documento TC nº 10461/02 (fls. 4861/4873). Passados aproximadamente dez meses sem movimentação processual, o ex-Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, à época Relator do feito, comunica o falecimento do senhor Abdias da Silva de Sá (fl. 5283, verso), ex-dirigente do CINEP e uma das partes alcançadas pelas disposições do Acórdão APL-TC nº 60/2002<sup>1</sup>. Os autos são agendados para a sessão ordinária de 23/04/2003, tendo sido retirados de pauta por solicitação do ex-Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.*

*O encarte permaneceu aos cuidados do ex-Conselheiro Marcos Ubiratan até o momento de sua aposentadoria, sendo repassado para seu sucessor, o ex-Conselheiro Umberto Silveira Porto, a quem coube a formalização do Acórdão APL-TC nº 357/13 (fls. 5347/5348). Destarte, em 19/06/2013, foi conhecido o Recurso de Reconsideração interposto em 07/05/2002. A decisão colegiada deu-lhe provimento parcial, para reduzir o montante imputado.*

*Conformada a coisa julgada material, a Corregedoria encaminhou à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba o Ofício nº 129/2013 – TCE – SC/MP (fl. 5361), habilitando o Órgão Ministerial à promoção da respectiva ação de execução. Na oportunidade, aludiu-se à segunda das recomendações listadas no Acórdão APL-TC nº 60/2002, abaixo reproduzida:*

*Instauração de Tomada de Contas junto aos órgãos convenientes relacionadas nos anexos 5.08, 5.09, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13 e 5.14, de folhas 3667 a 3676 dos autos, com vistas à regularização da prestação de contas dos convênios assinados com os organismos ali mencionados, no prazo de 90 dias [...].*

<sup>1</sup> A esposa do falecido apresentou a esta Corte o Documento TC nº 04516/03 (fl. 5290), declarando a inexistência de legado patrimonial que pudesse fazer frente ao débito imputado.

Após o trânsito pela Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II, que reconheceu ser despicienda qualquer manifestação nos autos, o processo foi à apreciação do Órgão Corregedor para verificação do cumprimento do aresto em relação à abertura de processos de Tomada Especial de Contas. A conclusão asseverou o não cumprimento do Acórdão APL-TC n° 60/2002.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR:**

Importante delimitar o alcance da verificação de cumprimento aqui tratada. Esgotadas todas as fases processuais com o conhecimento e provimento parcial de Recurso de Reconsideração, coube ao Ministério Público do Estado a execução do conseqüente processo de cobrança dos débitos imputados aos responsáveis. Assim, a partir da expedição do Ofício n° 129/2013 – TCE – SC/MP, inexistem atribuições da competência deste Sinédrio relativas à restituição do erário.

O objeto da presente verificação cinge-se à determinação de abertura de processos de Tomada de Contas Especial com base na relação de convênios firmados pelo CINEP na qualidade de primeiro conveniente. A lista arrola dezenas de ajustes celebrados com Órgãos e Entidades públicas estaduais e municipais, que implicaram desembolsos feitos entre 1992 e 1994. Saliente-se que muitos pactos foram firmados com empresas privatizadas, como a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba (SAELPA) e a Companhia de Eletrificação da Borborema (CELB).

Impende ressaltar que se a verificação em comento fosse proposta imediatamente após a prolação do Acórdão APL-TC n° 60/2002, que ocorreu em março de 2002 – portanto dez anos após a celebração dos primeiros convênios –, muito provavelmente já padeceria da pecha de extemporaneidade, visto ser inadequada a instauração de TCE depois de tantos anos da execução da despesa. Afinal, o próprio teor da decisão estipulou prazo de 90 dias para a adoção das medidas cabíveis.

Transcorridos quase quinze anos da decisão inaugural e, por conseguinte, quase 25 anos da celebração dos convênios, a constituição de processos especiais de contas seria indiscutivelmente inócua. O decurso temporal compromete a apuração dos fatos, a identificação de eventuais responsáveis e a quantificação do dano, propósitos descritos no artigo 8° da Lei Orgânica do TCE/PB, dispositivo que regulamenta o assunto. Não é difícil imaginar a imensa dificuldade em resgatar elementos de prova de despesas autorizadas há um quarto de século, envolvendo, às vezes, empresas convenientes que não mais existem.

Decerto que não se pode alegar a prescritibilidade para a pretensão de reparar danos ao erário causados por agentes públicos lato sensu, por força da ressalva contida no §5° do artigo 37 da Lex Mater<sup>2</sup>. Não obstante a Suprema Corte já ter reconhecido tal possibilidade quando o dano tenha origem em ilícito civil<sup>3</sup>, permanecem fora do alcance do instituto da prescrição lesão que implique prejuízo ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais<sup>4</sup>.

Todavia, ainda que imune ao decurso do tempo, seria impraticável reforçar a obrigatoriedade de executar o comando previsto no Acórdão APL-TC n° 60/2002. Transitado em julgado, resta apenas o acompanhamento da fase da execução, competência do Órgão Corregedor, conforme disposto no artigo 148 do nosso Regimento Interno. Assim, não havendo nenhuma providência processual a ser tomada, remetam-se os autos para a Corregedoria, a quem compete as providências afetas ao arquivamento tão logo conclusa a fase de execução da sentença.

É como voto.

<sup>2</sup> A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>3</sup> Recurso Extraordinário n° 669.069, Plenário, da relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki: Julgamento em 03/02/2016.

<sup>4</sup> O Recurso Extraordinário n° 852.475, com repercussão geral reconhecida em maio/16, versa sobre a prescrição da pretensão de reparação de dano ao erário decorrente de improbidade administrativa e pode, quando julgado, admiti-la independentemente da natureza do ilícito. Sobre o tema, ver o excelente artigo intitulado “O Supremo Tribunal Federal e a prescrição da pretensão de reparação de dano decorrente de improbidade administrativa”, de autoria do doutor Joel de Menezes Niebhur, disponível em <http://www.direitodoestado.com.br>.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04530/94, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, a unanimidade, **reconhecer a inaplicabilidade** do segundo item das recomendações apresentadas no Acórdão APL-TC n° 60/2002, tendo em vista o longo intervalo de tempo decorrido desde a execução da despesa e, por conseguinte, **determinar** a remessa dos autos para a Corregedoria, para que sejam adotadas as providências ao arquivamento do presente feito.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

Assinado 2 de Março de 2017 às 12:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:23



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:02



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL